



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10935.000822/2005-16
Recurso n° 106-149.219 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° 9304-00.080
Sessão de 03 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EDI SILPRANDI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

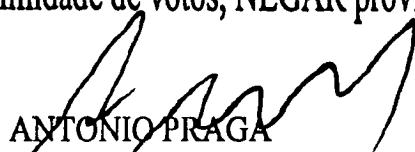
ARRENDAMENTO RURAL – RENDIMENTOS CLASSIFICADOS COMO SENDO RECEITA DA ATIVIDADE RURAL – SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA FRAUDE PARA ENSEJAR A QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.023, de 1990, a inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da diferença do imposto devido. NO entanto, a fraude de que trata a norma aqui referida exige dolo do sujeito passivo. O ato pelo qual o sujeito passivo, proprietário rural, classifica os rendimentos recebidos de arrendamento rural como receita da atividade rural não enseja, por si só, a exigência de multa qualificada alicerçada na presunção de que agiu com dolo. O dolo não se presume, há necessidade de prova concreta, o que inexistente no caso dos autos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM 03/03/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da CSRF), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recorrente foi autuado em face das seguintes infrações descritas no auto de fls. 1247 e seguintes:

- a) Omissão de rendimentos recebidos da Câmara de Deputados, em 31/03/2001, no valor de R\$ 6.284,01, sendo que em relação a esta omissão foi aplicada multa qualificada.
- b) Omissão de rendimentos de juros sobre parcelas recebidas nos anos de 2001, 2002 e 2003, sendo que em relação a esta omissão foi aplicada multa qualificada.
- c) Omissão de rendimentos de arrendamento de imóveis rurais, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, sendo que em relação a esta omissão foi aplicada multa qualificada.
- d) Omissão de rendimentos decorrentes de cessão gratuita de imóvel a terceiros, não parente de primeiro grau, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, sendo que em relação a esta omissão foi aplicada multa qualificada.
- e) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados em alguns meses dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.
- f) Multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

O autuado foi notificado em 05/06/05 (fl. 1285) e apresentou a impugnação de fls. 1286 e seguintes.

A Segunda Turma da DRJ de Curitiba, por meio do acórdão de fls. 1674 e seguintes julgou procedente o lançamento. Desta decisão o sujeito ingressou com recurso sendo que a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento para excluir a multa isolada e reduzir para 75% a multa relativa a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, e excluir da base de cálculo desta infração as importâncias de R\$ 23.974,48, no ano-calendário de 2001, R\$ 9.000,00, em 2002 e R\$ 26.612,00 em 2003; e, por maioria de votos, reduzir para 75% a multa relativa à infração de omissão de rendimentos correspondentes ao arrendamento de imóvel rural.

Desta decisão a Fazenda Nacional, conforme Comunicação e Protocolo - COMPROT foi intimada em 31/05/2007 (fl. 1800) e, invocando o artigo 7º, § 1º, do Regimento Interno da CSRF, em 11/06/2007 ingressou com o recurso de fls. 1801 e seguintes alegando:

- a) Que em relação à atividade rural, o critério para qualificação da multa está previsto no artigo 18 da Lei nº 8.023, de 1990, que prevê que a inclusão de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida constitui fraude e sujeita o infrator a multa de cento e cinquenta por cento.
- b) Que a agravação da multa decorre do fato do contribuinte ter aplicado a alíquota referente à atividade rural sobre os rendimentos obtidos em contrato de arrendamento de terras.

Por meio do despacho de fls. 1809/1810, a ilustre Presidente da Sexta Câmara, admitiu o recurso com base no entendimento de que “a argumentação contida no Recurso Especial conduz à conclusão de que os referidos dispositivos (art. 2º e 18 da Lei nº 8.023, de 1990) poderiam, em tese, ter sido contrariados, o que demanda o reexame da questão por parte da CSRF.

Intimado do recurso, a parte interessada apresentou as contra-razões de fls. 1.818 e seguintes alegando, em síntese:

- a) Que o recurso especial somente pode cuidar de matéria que tenha sido discutida em sede de recurso ordinário. Neste sentido, aponta o seguinte precedente da CSRF:

“Admissibilidade – recurso especial de divergência – prequestionamento – somente há de ser conhecida matéria prequestionada em impugnação e recurso ordinário”
(CSRF/01-05.045, julgado na sessão de 10/08/2004, relator o Conselheiro José Henrique Longo).

- b) A matéria objeto do recurso, todavia, cinge-se à aplicabilidade do artigo 18 da Lei nº 8.023, de 1990. No entanto, tal dispositivo não foi mencionado pelo Sr. Fiscal como causa de agravamento da penalidade, nem foi aventado em nenhuma das instâncias inferiores. A norma legal suscitada para amparar o agravamento da pena era o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.
- c) O artigo 18 da Lei nº 8.030, de 1990 nunca foi discutido nos autos, razão pela qual o recurso especial é incabível porque versa sobre matéria não prequestionada.
- d) No mérito, alega que o artigo 18 da Lei nº 8.023, de 1990 não é aplicável ao caso em tela, pois não se trata de inclusão de rendimentos auferidos em outras atividades como se fossem rendimentos da atividade rural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Dentre os motivos para qualificar a multa, à fl. 1234 dos autos encontro a seguinte passagem: "O imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de arrendamento de áreas rurais, indevidamente declarados pelo contribuinte como decorrentes da exploração da atividade agrícola, sujeita-se, por expressa determinação do artigo 18 da Lei nº 8.023/90, à mesma multa de 150%"

Do voto vencido (fl. 1784) do acórdão recorrido transcrevo a seguinte passagem:

Acerca da tributação das receitas provenientes da atividade rural, a Lei nº 8.023, de 12.04.1990, estabelece, verbis:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

(...)

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

...

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

...

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

...

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no artigo 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

...

À vista da legislação supra, de destacar que as receitas provenientes da atividade rural não se confundem com rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas. A lei proíbe ao contribuinte adicionar rendimentos de outras origens aos da atividade rural definindo a imputação de penalidade qualificada.

A "tributação privilegiada" relativa às receitas da atividade rural determina regras específicas a serem observadas pelo beneficiário. Entre estas a comprovação das receitas por documentos hábeis e idôneos que deverão permanecer à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

No caso presente, o recorrente busca equiparar-se a condição de produtor rural com vistas à tributação privilegiada sem arcar com as exigências da lei. Não apresenta a documentação probante de tais "parcerias", nem a própria Declaração de

Ajuste Anual, que como visto, só ocorreu já no transcurso da fiscalização. Ora, se até aquele que exerce diretamente a atividade rural está obrigado a manter a documentação à disposição da fiscalização o que não dizer em outras situações.

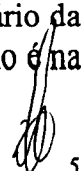
Na falta do cumprimento dos requisitos da lei relativos à tributação das receitas atividade rural resta ao fisco descaracterizar a tributação favorecida promover a tributação sob a égide da legislação correspondente. No caso, reconhecida a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, deve ser mantida a autuação, inclusive com a multa qualificada, posto a infração às disposições do art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Feita a transcrição acima, passo ao exame do mérito e, de imediato, destaco que tais fundamentos demonstram o efetivo prequestionamento acerca do tema, razão pela qual não procedem os argumentos da parte recorrida quando menciona que não houve prequestionamento.

Em relação ao mérito, o recorrente efetivamente classificou os rendimentos recebidos do arrendamento de área rural como sendo rendimentos da atividade rural.

Rendimentos da atividade rural são aqueles que decorrem da produção agrícola, assim compreendida como o ato de cultivar a terra e obter os frutos da lavoura ou da exploração pastoril. Quem arrenda área rural e recebe o valor correspondente ao arrendamento em moeda corrente, na realidade, não está desenvolvendo atividade rural. Por outro lado, a matéria requer mais atenção nos casos em que uma parte participa com a terra e a outra com os recursos necessários ao cultivo, sendo que ao final o resultado da atividade rural é dividido, ainda que em percentuais diferentes, entre o proprietário da terra e quem aportou os recursos e a mão-de-obra para o cultivo rural. Há casos, ainda, nestas parcerias, em que o proprietário da terra recebe quantidade certa de produto, que é comercializado muito tempo depois, como é na situação do vinho, para citar um exemplo.



A norma do artigo 18 da Lei nº 8.023, de 1990, tem por finalidade punir aquele que obtém rendimentos de outras atividades e, de forma dolosa, o classifica como sendo rendimentos da atividade rural. No entanto, dadas as peculiaridades acima transcritas, pelo simples fato de alguém considerar proveniente da atividade rural os rendimentos oriundos de arrendamento de propriedade rural não quer dizer que agiu com dolo para classificar rendimentos de outras fontes como sendo receita da atividade rural.

A situação dos autos seria diferente se o recorrido tivesse classificado rendimentos de trabalho com ou sem vínculo de emprego como receita da atividade rural, mas não é o caso. Classificou como atividade rural a receita proveniente do arrendamento de propriedade rural, situação que importa na exigência do imposto de renda com multa de 75% (setenta e cinco por cento), mas não caracteriza situação fática, calcada no dolo, para aplicação da multa qualificada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

